



Número: **0600354-13.2020.6.13.0225**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **225ª ZONA ELEITORAL DE PONTE NOVA MG**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RIO DOCE (REQUERENTE)		VAGNER ADRIANO FERREIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11471542	02/10/2020 12:51	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE PONTE NOVA MG

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600354-13.2020.6.13.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE PONTE NOVA MG
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RIO DOCE
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER ADRIANO FERREIRA - MG135285

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de pedido de autorização de publicidade institucional, onde o município de Rio Doce pleiteia o reconhecimento de grave e urgente necessidade pública para dar continuidade à divulgação das campanhas de vacinação que ocorrerão no período eleitoral e à publicação de medidas referentes à aplicação da Lei nº 14.017/2020.

O requerente instruiu sua inicial com diversos documentos, tanto do Governo Federal quanto do Estadual, referentes às campanhas de vacinação a serem implementadas, além de ter juntado também a legislação acima mencionada e seu decreto regulamentador (docs. ID 7880435, 7880439, 7880440, 7880445, 7880447, 7880450 e 7883467).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos iniciais (doc. ID 10558144).

Éo relatório. Decido.

A regra constitucional da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF/88) é excepcionada no denominado período eleitoral, quando, em regra, é vedado que agentes públicos realizem publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, tal medida, que pretende tutelar o equilíbrio e a paridade da eleição municipal vindoura, decorre a obrigação da Justiça Eleitoral de coibir o uso do poder político como instrumento indevido de impulsionamento de candidato.

Contudo, vê-se que o próprio dispositivo acima transcrito excepciona a regra proibitiva ao dispor ser permitida a propaganda em caso de grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, o município postulante requer o reconhecimento de grave e urgente necessidade pública para realizar propaganda de :i) Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite; ii) Campanha Nacional de Multivacinação para Atualização da Caderneta de Vacinação das Crianças e Adolescentes; iii) Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo; iv) Atos referentes à Lei nº 14.017.

Relativamente às campanhas de vacinação, como bem asseverou o Ministério Público



Eleitoral, a pretensão inicial deve ser deferida.

Consoante se extrai da página oficial do Ministério da Saúde, a campanha de vacinação contra o sarampo, por exemplo, foi prorrogada até 31/10/2020, sendo que a imunização é a principal medida de prevenção e controle da doença, que é uma doença grave e de alta transmissibilidade, tendo sido confirmados 7.293 (sete mil, duzentos e noventa e três) casos até 25 de julho deste ano.

Forçoso, assim, reconhecer que a situação é grave e a necessidade pública é urgente, não só pelo avanço dos casos da doença em território nacional, como também em razão das estratégias criadas pelo Ministério da Saúde em conjunto com os estados, cujo objetivo é interromper a circulação do vírus do sarampo, não sendo razoável que a Justiça Eleitoral as obstaculize no âmbito do Município de Rio Doce.

Quanto às demais campanhas de vacinação (Poliomielite e Atualização da Caderneta de Vacinação) também não há como não reconhecer a urgência da necessidade de dar-lhes publicidade, pois, do contrário, poderiam advir graves consequências, principalmente para as populações mais carentes, as quais, historicamente, somente atendem ao chamado do Poder Público por meio das campanhas publicitárias massivas sobre vacinação.

Quanto à veiculação de propaganda institucional referente à aplicação da Lei nº 14.017/2020, indiscutível, nesse momento, a dificuldade econômico-financeira pela qual se submetem aqueles que sobrevivem de atividades artísticas e culturais. Além disso, como bem lembrou o MPE, a publicação dos editais de chamamento público prevista no artigo 2º, III, da mencionada lei, não configura publicidade institucional vedada, muito pelo contrário, é requisito essencial para a legalidade do ato administrativo, desde que o referido instrumento se limite a dar transparência ao procedimento e a tornar possível a participação de todos os que fizerem jus ao benefício.

No mais, nas publicidades institucionais acima autorizadas, não deve o município fazer nenhuma menção à “Prefeitura de Rio Doce”, tampouco da “Secretaria Municipal”, constando apenas e tão somente as datas das respectivas campanhas e os locais de vacinação, ou seja, as informações mínimas voltadas à orientação da população local.

Assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelo Município de Rio Doce, resolvendo o mérito da ação na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a situação de grave e urgente necessidade pública, na forma do art. 73, VI, “b”, parte final, da Lei nº 9.504/97, e autorizo a realização da publicidade institucional no período anterior ao pleito eleitoral de 2020, relativamente às campanhas de vacinação contra a poliomielite, o sarampo, e para a atualização da caderneta de vacinação de crianças e adolescentes, além dos atos necessários à correta aplicação da Lei nº 14.017/2020, constando apenas e tão somente as datas das respectivas campanhas e os locais de vacinação, ou seja, as informações mínimas voltadas à orientação da população local.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Ponte Nova, 02 de outubro de 2020.

**Dayse Mara Silveira Baltazar
Juíza Eleitoral da 225ª ZE**

